



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106547-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA VITÓRIA DA SILVA ARAÚJO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.824

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2106547-59.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 45ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MARIA VITÓRIA DA SILVA ARAÚJO

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUIZ PROLATOR: DR. FABIO EVANGELISTA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA. CONTA DO INSTAGRAM INVADIDA PARA SER UTILIZADA NA APLICAÇÃO DE GOLPES A TERCEIROS. R. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA POSSIBILITAR O ACESSO DA AUTORA À CONTA. AUSENTES, NESTE MOMENTO, OS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA ELUCIDAÇÃO MÍNIMA A RESPEITO DO OCORRIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo tirado contra a r. decisão que, em ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais promovida por MARIA VITÓRIA DA SILVA ARAÚJO em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 40/41 dos originais).

Insurge-se a autora MARIA VITÓRIA. Alega ter juntado *prints* de tela que demonstram a ação de *hackers*, assim como comprovou ter tentado de todas as formas recuperar sua conta por meios administrativos. Afirma haver nos autos nítidas provas da invasão de seu perfil e da patente falha de segurança dos sistemas do réu. Diz que está há mais de 1 mês sem acesso ao seu perfil de rede social, que era utilizado para divulgação de serviços relacionados a fotografias e filmagens e para manter contato com amigos e familiares, restando evidentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 12).

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela e indenização por danos morais, proposta por MARIA VITÓRIA DA SILVA ARAÚJO em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Na petição inicial (fls. 1/24 dos originais) a autora narra que seu perfil na rede social INSTAGRAM foi *“invadido por golpistas, a qual utilizaram-se de sua conta para aplicação de fraudes. Em seguida, começaram a fazer diversas postagens com vendas de investimentos”*. Disse ter perdido o acesso à sua conta, pois foram trocados os dados de identificação pelos falsários, e que *“o réu não fornece um e-mail, telefone de contato ou alguma forma de suporte adequado para que os usuários da plataforma do Instagram possam entrar em contato para obter a resolução devida ao caso”*. Pediu o deferimento de *“pedido LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, a fim de que a Ré proceda ao DESBLOQUEIO/RECUPERAÇÃO da conta da rede social do autor, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o devido cumprimento da obrigação”*.

A medida liminar foi indeferida com a seguinte fundamentação:

(...) II - A inicial não se encontra instruída com documentos que comprovem alegado ataque virtual e a aplicação de golpes pelos invasores; também não foi acostado aos autos o boletim de ocorrência mencionado às p. 11.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse cenário, não comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, indefere-se o pedido de tutela provisória (...).

A tutela de urgência é instituto processual que propicia a entrega provisória da prestação jurisdicional buscada pelo autor da ação de modo total ou parcial, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, a quem preenche os requisitos escritos na lei processual, consubstanciados, consoante o disposto no artigo 300 do CPC, na demonstração concomitante de probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, deve haver conjunto probatório robusto, que permita ao Juiz da causa ter convencimento da verossimilhança da alegação, aliada à constatação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito do postulante, situação, que, no caso em tela, não ficou cabalmente demonstrada.

Apesar da recorrente afirmar a importância da utilização do perfil de rede social nos âmbitos profissional e pessoal, não há sequer demonstração de utilização volumosa ou produtos comercializados, inexistindo prova a respeito da efetiva atividade comercial, posto não terem sido juntados notas fiscais ou recibos de pagamentos, contratos ou orçamentos relativos aos serviços prestados.

Tampouco há prova de que houve a utilização do perfil para aplicação de golpes em terceiros, inexistindo juntada de boletim de ocorrência eventualmente dando notícia dos crimes ou outros *prints* de tela que indicassem as alegadas fraudes e, ademais, não parece ter havido nenhuma tentativa de obtenção de esclarecimentos junto ao INSTAGRAM, em que pese haver nos *prints* juntados *links* para comunicação, em caso de impossibilidade de redefinição de senha ou alteração indevida do e-mail de cadastro (fls. 9 e 10 dos originais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não é possível elucidar, pela documentação apresentada, neste momento, o que de fato ocorreu, sem que seja oportunizada a manifestação da parte contrária. Destarte, necessária uma maior dilação probatória, especialmente o contraditório, nos termos do §2º, do art.300, do Novo Código de Processo Civil, para apuração dos fatos narrados.

Nessa linha de raciocínio, é o entendimento deste E.
Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços. Desativação de conta em rede social. Decisão que indeferiu a tutela antecipada em caráter antecedente que pretendia o restabelecimento do acesso à conta da agravante junto à plataforma "Instagram". Desativação da conta na plataforma que teve como motivação a suspeita da comercialização de produtos falsificados. Requisitos para concessão de tutela de urgência em favor da agravante não comprovados. Análise exclusiva sob o aspecto dos elementos do artigo 300/CPC. Dilação probatória necessária para elucidação dos fatos. Razões recursais que não permitem, neste momento, concluir pela incorreção do decidido. Análise recursal que deve limitar-se aos elementos da decisão agravada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171346-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023)

TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTECEDENTE. Pedido liminar de reativação da conta da autora na plataforma digital administrada pelo réu. Indeferimento. Acerto. Documentação até então apresentada não confere certeza à alegação de bloqueio arbitrário e imotivado. Indispensável a instauração do contraditório e a vinda de outros elementos. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar 'inaudita altera parte'. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283651-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)

À vista disso, não há justificativa para deferir o pleito da recorrente, nesta oportunidade, ressalvando-se, porém, que nova apreciação poderá ser efetuada mais adiante, uma vez superada a oportunidade de manifestação da parte contrária e colhidos os elementos de convicção mais seguros.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Por fim, assinalo que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos
termos deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator